Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3265/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24168/2016
PROTOCOLO	: 1678391
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPROPRIEDADES – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DE SERVIDORES – DESATUALIZAÇÃO – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS – AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos e procedimentos administrativos são declarados regulares com ressalva quando detectadas falhas, devidamente justificadas pelo ordenador de despesas, que constituem impropriedades de natureza meramente formal, incapazes de macular o período examinado, mas que impõem recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** dos atos praticados pelo **Sr. Paulo Pedro Rodrigues**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do FUNDEB - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, período de **janeiro a dezembro de 2015**, por evidenciar impropriedade de natureza formal e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 3/2016 realizada no FUNDEB - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Paulo Rodrigues, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) constatou indícios de irregularidades que contrariam a Constituição Federal e a Estadual, as normas que regem a contabilidade pública e as normas regulamentares deste Tribunal de Contas, relatadas no relatório em epígrafe.

Intimado das irregularidades constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada, o ordenador de despesas veio aos autos apresentar justificativas e enfatizar que seriam tomadas as devidas providências para a regularização das falhas apontadas.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após detido exame das justificativas apresentadas e fazendo o confronto das irregularidades com as razões de defesa apresentadas pelo gestor do órgão em tela, no Relatório de Inspeção RDI - 4ICE - 43/2017 exarou seu entendimento no sentido de que não foram atendidas as solicitações feitas por ocasião da auditoria realizada e, consequentemente, não foram sanadas as irregularidades apontadas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC - 24168/2016, opinando pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor, pela aplicação de multa ao responsável, pela impugnação dos valores pagos concernentes ao pagamento de diárias concedidas sem a comprovação da sua finalidade, e pela recomendação ao atual gestor para que observe, com maior acuidade, as normas que norteiam a Administração Pública.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinadas as peças que instruem os autos e o relatório da auditoria realizada, observa-se que a equipe inspetora detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração pública, quais sejam:

- o Departamento de Recursos Humanos do órgão não atualiza a Declaração de Bens e Valores dos seus servidores;

- diárias concedidas para cursos sem os respectivos certificados de conclusão.

Passíveis de justificativas por parte dos responsáveis pelos atos relatados, o ordenador de despesas foi intimado, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando veio aos autos e apresentou suas justificativas, esclarecendo, em síntese, que a respeito da falta de atualização das Declarações de Bens e Valores, o Município realmente não adotou esse procedimento já desde gestões anteriores àquela administração, e enfatizou que seriam tomadas as providências a respeito em obediência à exigência legal.

Quanto à ausência dos certificados de conclusão de cursos, pelos quais foram concedidas diárias, esclareceu que são apresentados relatórios das atividades executadas, que as diárias concedidas não são exclusivamente para participar de cursos, mas que doravante também seriam tomadas providências no sentido de exigir os referidos certificados quando da realização de cursos.

Verifica-se que, no decorrer do exercício examinado, o Fundeb de Tacuru/MS deu cumprimento às exigências legais quanto à manutenção, ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos profissionais da educação, atendendo a sua finalidade, no que dispõe a Constituição Federal e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive quanto à execução das despesas, incluindo-se as diárias concedidas, que foram compatíveis com o seu objeto e devidamente comprovadas.

Portanto, diante das informações contidas nas peças que instruem o processo, o relatório da auditoria realizada, as falhas detectadas e as justificativas do ordenador de despesas, constata-se que os achados da equipe inspetora evidenciam impropriedades de natureza meramente formal e não têm força para macular o período examinado.

As justificativas apresentadas não sanam as falhas detectadas, mas demonstram que já seriam tomadas as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, já em cumprimento à recomendação constante da norma legal desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixando de acolher o relatório da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Fundeb - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, no período de janeiro a dezembro de 2015, por evidenciar impropriedade de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS//SETAC.APT/dssm